



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.479-A, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Torna obrigatória aos estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores a comunicação ao consumidor sobre a necessidade de registro, licenciamento e autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Torna obrigatória aos estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores a comunicação ao consumidor sobre a necessidade de registro, licenciamento e autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao consumidor, pelos estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores, da necessidade de registro, de licenciamento e de autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores ficam obrigados a informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre a necessidade de registro, de licenciamento e de autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a circulação em vias públicas.

Parágrafo único. Considera-se ciclomotor, para os fins desta lei, o veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna ou de propulsão elétrica, com limites de cilindradas, potência e velocidade definidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nas normas regulamentares expedidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º A comunicação ao consumidor, na forma desta lei, deve conter, no mínimo, alerta sobre a necessidade de:



I – registro do veículo ciclomotor junto ao órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito competente;

II – licenciamento do veículo ciclomotor, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

III – autorização para condução em vias públicas, expedida pelo órgão do Sistema Nacional de Trânsito competente;

IV – observância, pelo condutor, dos itens e procedimentos de segurança previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos regulamentos de trânsito vigentes.

Parágrafo único. A comunicação ao consumidor deve ser realizada por escrito e em instrumento apartado, de modo que se assegure a ciência inequívoca das informações nele contidas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de demais penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que muitos ciclomotores não estão emplacados. Tais veículos, nessas condições, circulam por toda parte nas vias públicas do nosso país, e não é difícil encontrar notícias de mortes provocadas pela sua utilização em desconformidade com as normas de trânsito.

Entendemos que uma lacuna normativa que dificulta a solução imediata para esse problema consiste na ausência de uma determinação legal que imponha aos estabelecimentos que comercializam esses veículos o dever de alertar os adquirentes sobre a necessidade de registro, de licenciamento e de autorização para a sua condução, assim como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.



Muitos consumidores adquirem ciclomotores sem conhecer essas obrigações legais e regulamentares, o que pode resultar em infrações de trânsito e acidentes fatais. Vidas não deixarão de serem ceifadas enquanto não houver a devida normatização desse dever de informar.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo assegurar que o consumidor final seja informado das exigências legais para a circulação de ciclomotores, além de promover a conscientização dos proprietários e condutores desses veículos sobre os requisitos para a segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12397





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2023

Torna obrigatória aos estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores a comunicação ao consumidor sobre a necessidade de registro, licenciamento e autorização para a sua condução, bem como sobre as exigências legais e regulamentares para a sua circulação em vias públicas.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.479, de 2023, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, objetiva obrigar os estabelecimentos que comercializem veículos ciclomotores a informar os consumidores sobre a necessidade de registrar, licenciar e obter autorização para conduzi-los, e, também, sobre as disposições legais e regulamentares que regem a sua circulação em vias públicas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete a apreciação da proposição em caráter conclusivo, tudo em conformidade com o art. 24, inciso II, o art. 54 e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 5.479, de 2023, o ilustre Deputado Romero Rodrigues pretende obrigar os estabelecimentos que comercializem veículos automotores a informar os consumidores, por escrito e em instrumento apartado, sobre a necessidade de registrar, licenciar e obter autorização para conduzi-los. Nos termos da proposta, o alerta deve, também, cientificar o consumidor sobre as normas legais e regulamentares que disciplinam a circulação desses veículos nas vias públicas do nosso país.

Considero que a proposição é meritória, posto que traz uma relevante contribuição para a redução de acidentes e infrações no trânsito. Pondero que, além de promover a conscientização e a responsabilidade dos proprietários e condutores de ciclomotores, a iniciativa colabora para a organização e fluidez do tráfego, garantindo a segurança dos condutores de veículos ciclomotores e de todos os demais usuários das vias públicas.

No que tange especificamente à defesa do consumidor, que é o escopo temático desta Comissão, vejo que a medida proposta está devidamente alinhada com a tutela do direito à informação, em conformidade com o preconizado na legislação consumerista. De fato, o dever informacional previsto no CDC pressupõe a responsabilidade ética e legal do fornecedor de disponibilizar informações claras, completas e detalhadas sobre os produtos que comercializa, garantindo que os consumidores estejam cientes de seus direitos e deveres.

Entendo, também, que a prestação de informações sobre as obrigações legais e regulamentares relacionadas à condução de ciclomotores revela-se mais conveniente no momento da aquisição do veículo, garantindo que os consumidores estejam cientes dos procedimentos necessários para a sua condução em conformidade com as normas. Tais esclarecimentos, quando apresentados de forma acessível, podem realmente proteger os consumidores de possíveis multas, penalidades ou mesmo acidentes que muitas vezes decorrem da falta de conhecimento sobre regras de trânsito que não são comuns a outros tipos de veículos.



Além disso, ao tornarmos obrigatória que essa comunicação seja feita pelos próprios estabelecimentos que os comercializam, amplia-se a transparência no processo de compra e de posse de veículos, ao tempo em que se incentivam a responsabilidade e o devido cumprimento da lei por parte dos proprietários desses bens de consumo.

Em sua justificativa, o autor destaca uma questão importante e relevante sobre a circulação de ciclomotores não emplacados nas vias públicas do país, ressaltando os riscos e as consequências negativas associadas a essa prática. Concorro que é fundamental reconhecer a necessidade de uma normatização mais clara e eficaz para lidar com essa situação, a fim de proteger a segurança e a vida dos cidadãos que compartilham as vias públicas.

De um modo geral, temos que medidas que objetivem informar e orientar os cidadãos sobre as regras e regulamentações vigentes para um trânsito mais ordenado são sempre positivas e essenciais para promover a segurança viária e prevenir acidentes. Ações como a sugerida na iniciativa podem contribuir para melhorar a conscientização dos usuários de ciclomotores, tornando as vias públicas mais seguras para todos.

Tendo em vista todos esses aspectos, sou favorável à iniciativa, por considerar que se traduzirá em benefícios para redução do risco de acidentes e reforçará a importância da educação, da segurança viária e da proteção dos consumidores, especialmente dentro do contexto do nosso trânsito urbano.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.479, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15261





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO